PARECER COREN/MT Nº 001/2024

ASSUNTO: *Deslocamento do profissional de enfermagem para a realização de atividades administrativas.*

1. DA CONSULTA

A Secretaria Geral do Coren/MT recebeu em 30 de agosto de 2022, via e-mail a solicitação de emissão de parecer técnico acerca do deslocamento da equipe de enfermagem para realização de atividades administrativas, tais como: buscar medicamentos na farmácia, buscar material no CME, levar pedidos no banco de sangue, levar pedido em laboratórios de exames, levar pedidos de exames de USG, RAIO x, TC setor de imagens, levar pedido de solicitação de dieta na copa, levar o registro o prontuário para alta hospitalar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Considerando o Decreto-Lei nº 94.406/87, que regulamenta a Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre o exercício profissional da Enfermagem, em seu art. 12, que relata as incumbências do Enfermeiro e Técnico de Enfermagem, determina que:

> *Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:*
> *I - Privativamente:*
> *a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;*
> *b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;*
> *c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;*
> *d) (VETADO);*
> *e) (VETADO);*

f) (VETADO);
g) (VETADO);
h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
i) consulta de enfermagem;
j) prescrição da assistência de enfermagem;
l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;
II - como integrante da equipe de saúde:
a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
i) execução do parto sem distocia;
j) educação visando à melhoria de saúde da população.
Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:
a) assistência à parturiente e ao parto normal;
b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de

enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:
a) participar da programação da assistência de enfermagem;
b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
d) participar da equipe de saúde

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:
a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
b) executar ações de tratamento simples;
c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
d) participar da equipe de saúde

Considerando a Lei que regulamenta o exercicio da enfermagem 7.498/86, regulamentada pelo Decreto 94.406/87, a qual define no Art. 11º as atividades privativas do Enfermeiro; no artigo 12, estabelece a competencia do Técnico de Enfermagem; e no art. 13 que define as competencias do Auxiliar de Enfermagem não faz menção para que a enfermagem exerça a função de executar atividades de cunho meramente administrativos.

O Conselho Regional de Enfermagem da Paraiba fez importante consideração através do Ofício Circular nº 10 de 2013 em que recomendou sobre a proibição dos profissionais de Enfermagem de executarem atividades que não sejam de sua competência técnica, ética e legal, se referindo a atividade de deslocamento destes profissionais à farmácia e/ou setores da instituição com a finalidade de realizar ações administrativas que por sua natureza seja de competência de outro profissional (CORENPB, 2013).

O Conselho Regional de Enfermagem de Goiás em 2017 através do Parecer Nº 046/CTAP/2017, manifestou quanto a atribuição do Técnico de Enfermagem em deslocar-se do seu posto para ir à farmácia da unidade hospitalar buscar medicamentos

prescritos aos pacientes e conclui que não é da competência do Técnico de Enfermagem buscar medicamentos, pois não há respaldo legal para tal e que esta atribuição de cunho meramente administrativo, é da competência de qualquer outro profissional, cabendo ao farmacêutico e ao Diretor Técnico definirem protocolos que estabeleçam sobre a responsabilidade de quem irá encaminhar a medicação às unidades de internação.

No ano seguinte em 2018 o Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul emitiu Parecer Técnico do Coren/MS Nº 07/2018, a respeito do deslocamento de profissionais de enfermagem para buscar medicamentos na farmácia e entregar formulários, o qual, entre outros itens traz em suas considerações a Resolução Cofen 543/2017 que estabelece parâmetros para o dimensionamento de pessoal de enfermagem e a Resolução Cofen nº 564/2017 que estabelece o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, concluindo que: “não há respaldo legal que fundamente a ausência desses profissionais de seus postos de trabalho com a finalidade de realizar atividades de caráter administrativo”.

Ainda em 2018, o Conselho Federal de enfermagem de Roraima manifestou que atividades exercidas em setores não relacionados ao exercício profissional, não devem fazer parte da rotina do trabalho da Enfermagem e que os profissionais Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem são responsáveis pela prestação de cuidados aos pacientes. Recomenda ainda que à medida que o tempo de serviço e as horas de Enfermagem são dispensadas para outras atividades de cunho administrativo, que não sejam de cuidados diretos ao indivíduo ou sua família, a qualidade da assistência de enfermagem poderá sofrer sérios prejuízos e ainda causar danos ao paciente e comprometer o exercício profissional por negligência, expondo este profissional a responder eticamente (COREN-RR, 2018).

O Conselho Regional de Enfermagem de Rondonia em 2022, elaborou Parecer Técnico nº 007 que discorre sobre a atribuição dos Técnicos de Enfermagem de buscar medicação diretamente na Farmácia para cada prescrição médica conclui que não há respaldo legal e nem previsão normativa no ordenamento jurídico vigente que fundamente essa competência para que o profissional de Enfermagem se ausente do posto de enfermagem para ir à farmácia hospitalar de qualquer instituição de saúde para providenciar medicamentos e ou material. Considera ainda que essa atividade é administrativa, e que pode ser realizada por qualquer outro profissional, especificamente da área administrativa, não justifica a retirada do profissional da enfermagem de suas atribuições inerentes a sua competência técnica, junto ao paciente, para de forma cotidiana realizá-la como obrigatoriedade (COREN-RO, 2022).

3 – DA CONCLUSÃO

Destarte, em razão da fundamentação e da complexidade inerentes ao objeto deste Parecer Técnico, que abrange múltiplas situações e diversas realidades dos serviços assistenciais de saúde no Estado de Mato Grosso, o Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso – COREN-MT, após análise das disposições normativas e dos entendimentos dos Conselhos Regionais, conclui que, no que tange ao deslocamento da equipe de enfermagem para a execução de atividades administrativas, como buscar medicamentos na farmácia, buscar material no CME, levar pedidos ao banco de sangue, laboratórios de exames, setor de imagens, ou realizar solicitações de dieta e tramitação de prontuários para alta hospitalar, não há embasamento legal que autorize tais práticas. Assim, verifica-se que não compete ao profissional de enfermagem se ausentar de seu posto de trabalho para executar atividades administrativas, uma vez que essa prática não está prevista na legislação vigente.

Recomenda-se, portanto, que os gestores de instituições de saúde, sejam elas públicas ou privadas, desenvolvam Procedimentos Operacionais Padrão (POP) e outros documentos institucionais, que designem especificamente os profissionais, preferencialmente do quadro administrativo, para a execução dessas atividades de natureza administrativa. Ademais, é importante ressaltar que tais atividades devem ser garantidas de forma contínua (24 horas), incluindo finais de semana e feriados, sendo responsabilidade da gestão assegurar que as funções administrativas sejam desempenhadas por profissionais devidamente qualificados para tal.

É o Parecer, s.m.j.

Cuiaba, 08 de agosto de 2024.

Thálisson Magno de Oliveira
Conselheiro Regional
COREN MT 358395 ENF

Inês de Fatima Cunha Ataide
COREN MT 102529 ENF

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto n° 94.406/87. Regulamenta a Lei n° 7.948/86, que dispões sobre o exercício profissional de Enfermagem. Disponível em: <www.portalcofen.gov.br>. Acesso em: set. 2017.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN. Lei do Exercício Profissional, N° 7.498/86; Decreto n° 94.406/87 e Código de Ética dos profissionais de enfermagem. Disponível e m : <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/109386/lei 8080/90>. Acesso em: mar. 2017.

Resolução COFEN n° 311/2007. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=1-39-34-2007-02-09~311>. Acesso em: mar 2017.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA - PB. Ofício Circular n° 10/2013, de 1 de setembro de 2013. Dispõe sobre a proibição dos profissionais de Enfermagem na dispensação de medicamentos em instituições de saúde. Disponível em: <http://www.corenpb.gov.br/sobre-a-proibicao-dos-profissionais-de-enfermagem- na-dispensacao-de- medicamentos-em-instituicoes-de-saude_229.html>. Acesso em: abr. 2023.

_____. Parecer n° 059/2016. Dispõe sobre o deslocamento de profissionais de enfermagem ao repouso dos médicos e/ou quaisquer outros locais. Disponível em: <http://www.corenpb.gov.br/parecer-coren-pb-no-0592016-deslocamento-dos profissionais-de-enfermagem-ao-repouso-dos-medicos-eou-quaisquer-outros-locais_3397 .html>. Acesso em: ago. 2017.

Conselho Regional de Enfermagem de RR. Dispõe sobre as Atribuições legais dos técnicos de Enfermagem, por ter sido determinado que estes devem se deslocar a farmácia para buscar a medicação prescrita para os pacientes internados sob seus cuidados. http://www.corenr.com.br/parecer-tecnico-coren-rr2018_3670.html Acessado em: 10 de julho de 2022.

Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul. http://ms.corens.portalcofen.gov.br/wpcontent/uploads/2019/12/Parecer-t%C3%A9cnico-07.2018.pdf Acessado em: 07 de abril de 2023.

Conselho Regional de Enfermagem de Goiás. Dispõe sobre a Legalidade do profissional técnico de enfermagem em deslocar-se do seu posto para ri à farmácia hospitalar para

buscar medicamentos.http://www.corengo.org.br/wp- content/uploads/2018/01/Parecer-CTAP-46.2017.pdf Acessado em: 31 de março de 2023.

Conselho Regional de Rondonia. Dispoe sobre a Solicitação de Parecer Técnico sobre a atribuição dos Técnicos de Enfermagem de buscar medicação diretamente na Farmácia para cada prescrição médica http://ro.corens.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2022/08/Parecer-Tecnico-n.-007.2022-Solicitacao-de-Parecer- Tecnico-sobre-a-atribuicao-dos-Tecnicos-de-Enfermagem-de-buscar-medicacao- diretamente-na-Farmacia-para-cada-prescricao-medica.pdfAcessado em: 03 de abril de 2023.